

Detalhes da impugnação

[Voltar](#)[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.030425/PE](#) Impugnação [✓ DEFERIR](#) [✓ INDEFERIR](#) [🖨️ IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO](#)

Processo administrativo

PMPF.01.030425/PE

 Proponente
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Data
02/05/2025 17:14 Data da resposta
-- Situação
Em análise

Impugnação

IMPUGNAÇÃO - PIRES FERREIRA-CE

Resposta



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PIRES
FERREIRA/CE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.030.425

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada "APFORM", vem, por meio de seu representante legal, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que acabam restringindo a competitividade da licitação, bem como ocorrência de situação atípica onde o município busca onerar, imotivadamente, as despesas municipais.

Desta forma, a presente impugnação busca respostas para esclarecer os critérios adotados, vez que a possibilidade de ocorrência de direcionamento está presente.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade**, **isonomia**, **impressoalidade**, **moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras fica a critério da Administração Pública, sendo comum a exigência nos termos da ABNT para garantir a qualidade dos itens.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

• CERTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, o item 18 é denominado como conjunto aluno, composto por mesa e cadeira e, segundo o edital, não está de acordo com as especificações que dele se espera, visto que se trata de um item com certificação compulsória.

Desse modo, deve o edital fazer a requisição expressa da certificação de acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...)”(grifo nosso)

Veja bem, através da norma supracitada qualquer tipo de conjunto aluno deve ter certificação compulsória, ou seja, obrigatoriamente devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.

Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.

Logo, se faz necessário que tal previsão seja expressa em edital. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **CONMETRO**”



APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83

Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br

www.apform.com.br

Aliás, destacando o art. 7º da portaria 401/2020, a Lei 9.933/99 será aplicada para tratar de eventuais penalizações ao pregoeiro. Destaca-se o art. 9º dessa lei:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, caso o pregoeiro insista em prosseguir com a licitação sem a exigência expressa de certificação, estará sujeito a multa que será aplicada de acordo com o valor licitado.

• DA FALHA NA DESCRIÇÃO DO ITEM

Analisando o edital, observou-se também que vários itens não possuem especificações completas que facilitem entendimento do licitante, causando assim várias interpretações do objeto licitado. É necessário que esta administração reveja todos esses itens e suas descrições, para que todas elas possam estar claras e objetivas para a boa compreensão do objeto licitado.

A respeito da descrição dos itens, a Lei 14.133/21 em seu art. 6, XXIII, "a" e "b", assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

Assim, a definição do objeto é critério essencial na licitação, devendo a descrição dos itens suprirem todas as expectativas no quesito de dimensão, precificação, material empregado e metodologia de construção.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "desenvolve-



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que ira torna viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

Diante disso, destaca-se os seguintes problemas:

GRUPO – 06 - MOBILIARIO, DORMITORIO E COLCHÕES

- ITEM – 01 ARMÁRIO SEMI ABERTO
- ITEM – 02 ARMÁRIO FECHADO COM DUAS PORTAS E 03 PRATELEIRA

Esses itens não possuem espessura do laminado melamínico para compreender qual tipo de laminado deve ser usado para a confecção e para sua aplicação. Não possui espessura da fita em PVC, e também não descreve dimensões das prateleiras, apenas do armário inteiro.

- ITEM – 04 MESA DE REUNIÃO REDONDA

Nesse item não especifica o tamanho total da altura da mesa.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

- ITEM – 08 MESA COM DUAS GAVETAS

Não descreve o tamanho das gavetas e suas dimensões.

- ITEM – 13 CADEIRA SECRETÁRIA DE ESCRITÓRIO
- ITEM 16 - CADEIRA SECRETARIA EXECUTIVA SEM BRAÇOS

Nessas cadeiras não são especificadas dimensões das alturas das cadeiras, dimensões e medidas dos assentos e encostos, no item 16 não é especificado se a cadeira terá regulagem ou não.

- ITEM – 14 CADEIRA ESCRITÓRIO TIPO DIRETOR GIRATÓRIA.

Neste item a cadeira não está com descrição das dimensões de altura, dimensões e medidas do assento e do encosto, não é especificado se a cadeira terá regulagem ou não, não especifica tipo do material do assento e do encosto, não descreve características principais da base giratória, do pistão a ser utilizado para a confecção desta cadeira, e não descreve se ela terá rodinhas ou não.

- ITEM 18 - CONJUNTO DO ALUNO DE 04 A 06 ANOS

Neste item não a clareza referente ao conjunto, na especificação diz que a mesa será: estruturas da mesa totalmente em polipropileno, e diz que a cadeiras será: e cadeira confeccionadas em tubo industrial 3/4 (0.90mm). Também não aponta se será um conjunto aluno individual ou coletivo.

- ITEM 21 - CONJUNTO PARA REFEITÓRIO COM MESA PARA REFEITÓRIO COM 08 LUGARES

Não descreve altura, dimensões e medidas dos bancos, não descreve em qual material será o assento dos bancos.

- ITEM 22 - LONGARINA COM BARRA TUBULAR METÁLICA 3 LUGARES

Não especifica, altura, dimensões, medidas, da longarina de seus assentos e encostos.

- ITEM 23 - QUADRO BRANCO GRANDE
- ITEM 24 - QUADRO BRANCO MÉDIO

Não descreve espessura do laminado, não descreve de qual material será a base desses quadros, e não descreve qual dimensões e medidas do suporte do apagador e pinceis.



APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

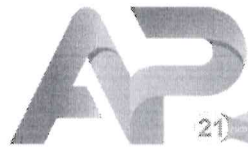
Logo, deve haver uma reforma no edital visando afastar os vícios ora apontados.

Por fim, o edital aponta que a aquisição será feita por lotes. A respeito da divisão por itens, já há entendimentos do TCU:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Seguindo a sumula do TCU, resta claro que no grupo 6, que trata sobre mobiliários escolares, a aquisição de colchões foge ao escopo do grupo. Logo, os itens 31 e 32 devem ser desmembrados, uma vez que não pertencem ao universo dos móveis e a sua venda pode fugir ao CNAE de várias empresas concorrentes.

É notório que os objetos do lote são divisíveis, visto que a fabricação de ambos exige requisitos distintos. Persistir em manter tal formato significa ir de encontro aos preceitos do direito administrativo bem como as decisões firmadas no âmbito do TCU, conforme se demonstra abaixo.



APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83

Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br

www.apform.com.br

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Assim, espera que o item seja desmembrado do grupo.

b) DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL

Concorrente ao fato de a descrição ignorar requisitos obrigatórios, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. O município dispõe de uma **Ata de Registro de Preços do FNDE**, da qual o Estado do Ceará é participante, contendo os mesmos itens com as mesmas finalidades que estão descritos no edital, já homologados e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata, que já possui verba destinada, o Município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.

Ora, qual a decisão administrativa do Município para optar por gastar as verbas municipais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, **mas a ignorou.**

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos



APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83

Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br

www.apform.com.br

no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.

Esse fato pode ser robustecido ao se ignorar a ata do FNDE em vigor, afinal, porque gastar quando se pode poupar? Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

III- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.



APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4

Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83

Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br

www.apform.com.br

Ainda sim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.

Pelo exposto, roga deferimento.

Macaíba/RN, 02 de maio de 2025.

Damião Batista do Nascimento

Analista de Licitações

CPF: 090.318.314-50

RG: 3010068-SSP/RN

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade nº 1.517878 SSP/PB (2º via) e do CPF nº 534.105.055-04.**

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG nº 3010068 SSP RN e CPF nº 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, nº 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 15 de outubro de 2024.

JOSE PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504

Assinado de forma digital por JOSE
PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504
Dados: 2024.10.15 08:27:15 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
2233493314

1º REGISTRO
15/01/2000

VALIDADE
01/12/2031

1ª HABILITAÇÃO
11/07/2011

2233493314

ASSINADOR SERPRO

DATA EMBORA
08/12/2023

ACQUAROLI ENRIQUE SOUZA NET
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

28885316445
BR710590715

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/12902501220317358029>

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

APFORM INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:06198597000107

Assinado de forma digital por
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'

Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venâncio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 12902501220317358029-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdae726e277
0222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

